



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 035ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB

RRC nº 0600194-77.2024.6.15.0035

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnado: José Lins Braga

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora de Justiça em exercício nesta Zona Eleitoral, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de **JOSÉ LINS BRAGA**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Marizópolis/PB, pelo Partido REPUBLICANOS.

Conforme se depreende do feito, o impugnado teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2020 rejeitadas, por decisão da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, no período em que exercia a chefia do Executivo local, enquadrando-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Citado para apresentar defesa, o impugnado argumentou, em síntese: *i)* a ausência de imputação de débito, tendo o candidato sido sancionado exclusivamente com multa; *ii)* ausência de irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa.

II – DOS FUNDAMENTOS

Em que pese na inicial tenham ficado sobejamente demonstrado o preenchimento dos requisitos adotados pelo TSE para configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se pertinente a apresentação das presentes alegações finais, a fim de esclarecer, definitivamente, algumas questões levantadas pelo impugnado.

De início, conforme se observa, o impugnado apresentou sua defesa apenas no tocante aos requisitos da imputação do débito e da alegada ausência de irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa.

II.1 – Da alegação de ausência de imputação de débito

Sustentou, em sua defesa, o Sr. José Lins Braga que, para haver enquadramento na sanção da inelegibilidade em razão da rejeição de contas, faz-se necessária a imputação de débito na decisão, o que afirma com base no art. 1º, §4º-A, incluído na Lei Complementar nº 64/90 pela Lei nº 184/21.

Nada obstante, chama-se atenção para a relevante decisão do TSE, mencionada, inclusive, na inicial, que deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para evitar que fosse aplicado aos Chefes do Executivo, haja vista o julgamento de suas contas seja realizado pelas Câmaras Municipais, e não pelos Tribunais de Contas, que se limitam à emissão de parecer. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. [...] INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO. [...] 5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. **Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo - e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício - limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade. 6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos**

tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa [...]. Recurso Ordinário Eleitoral nº060259789, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2022.

Como se sabe, a decisão das Câmaras é no sentido de seguir ou rejeitar o parecer, não lhes cabendo inserir sanções.

Com efeito, trata-se de uma conclusão lógica e necessária: aplicar esse dispositivo indistintamente e também em favor dos Chefes do Executivo que tiveram suas contas reprovadas seria tornar a causa de inelegibilidade sem efeito em termos práticos, razão pela qual a interpretação dada pela alta Corte Eleitoral do Brasil reveste-se de verdadeiro carácter paradigmático, no intuito de proteger a *coisa pública* e pela qual o argumento do impugnado não deve prosperar.

II.2 – Da alegação de ausência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa

Foi, ainda, formulado o argumento de que o requisito da “*irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa*” não havia sido preenchido, o que, conforme se demonstrará, não retrata a realidade.

No caso dos autos, observa-se que as irregularidades mais gritantes, localizadas pela auditoria do TCE, foram o desrespeito aos princípios da administração pública (LRF) e o não recolhimento das contribuições previdenciárias, irregularidades estas entendidas de modo reiterado e uníssono pelo TSE como irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, consoante mencionado na petição de impugnação (Id. 122499516, págs. 4/6).

Vejamos o que prescreve o TSE:

Caracterização de *irregularidade insanável* que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade prevista nesta alínea: Ac.-TSE, de 13.9.2022, no **REspEI nº 060094019 (desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, falta de quitação de precatórios, não recolhimento de contribuições previdenciárias e inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas)**; Ac.-TSE, de 28.4.2022, no REspEI nº 060030464 (direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços); Ac.-TSE, de 17.2.2022, no AgR-REspEI nº 060056432 (fraude em licitação e superfaturamento de preços); Ac.-TSE, de 23.10.2018, no AgR-RO nº 060473131 (ausência ou dispensa indevida de licitação); Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-RO nº 34478 (aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio); Ac.-TSE, de 3.9.2013, no RESpe nº 49345 (imputação de débito ao administrador pelo TCU); **Ac.-TSE, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 25454** (contratação de pessoal sem a realização de concurso público e **não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias**); Ac.-TSE, de 21.2.2013, no AgR-REspe nº 8975 (falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF); Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 45520 (violação ao disposto no art. 37, XIII, da CF/1988); Ac.-TSE, de 5.2.2013, no AgR-REspe nº 44144 (não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde); Ac.-TSE, de 22.10.2013, no RESpe nº 19662; de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 17652 e, de 17.12.2012, no RESpe nº 32574 (**descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal** ou da Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino); Ac.-TSE, de 4.12.2014, no AgR-REspe nº 30344 e, de 18.12.2012, no RESpe nº 9307 (desrespeito aos limites previstos no art. 29, VI, da CF/1988); Ac.-TSE, de 18.12.2012, no AgR-REspe nº 23722 (pagamento indevido de diárias); e Ac.-TSE, de 9.10.2012, no RESpe nº 11543 (violação ao art. 29-A, I, da CF/1988) (grifo nosso).

Aduz, também, que não haveria menção ao dolo nos pareceres emanados pela Corte de Contas.

Ora, a aferição da conduta dolosa cabe propriamente ao juízo eleitoral, não se tratando de atribuição do Tribunal de Contas, ao qual não compete imputar a alguém conduta dolosa, e, ainda que assim o fizesse, não afastaria a competência da Justiça especializada para tal. Este Órgão Ministerial já defendeu previamente esse posicionamento, consoante Id. 122499516, págs. 6/8.

O dolo, *in casu*, não é presumido, mas aferido com base nos elementos da conduta do gestor e não necessariamente na utilização do termo. Dito isto, o TCE, já nos anos anteriores, ainda que considerasse tolerável o *quantum* repassado, já alertava o gestor da necessidade de se observar os princípios de gestão e o recolhimento das referidas verbas.

Não se quer dizer, é verdade, que se trate de exacerbada discricionariedade, mas de necessidade de observação do caso concreto pela Justiça especializada, e, no caso concreto, restam preenchidos todos os requisitos,

conforme amplamente demonstrado quando do ajuizamento da impugnação e presentemente, cabendo, portanto, a aplicação da lei, nos termos requeridos, haja vista se encontre o impugnado enquadrado na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

O impugnado, haja vista tenha sido alertado, agiu reiterada e deliberadamente, não merecendo prosperar o argumento da ausência de dolo.

Dessa feita, observa-se que, em sua defesa, o impugnado apresentou muito pouco que não já houvesse sido objeto de farta discussão na presente AIRC, de modo que as atuais alegações finais apenas trazem alguns apontamentos do que restou evidenciado pela ampla variedade de fundamentos fáticos e de direito nas petições de impugnação, ratificando, em todos os seus termos, o constante da petição inicial.

III – PEDIDO

Ante o exposto, **o Ministério Público Eleitoral requer o INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura do Sr. José Lins Braga** ao cargo de Prefeito do Município de Marizópolis/PB, ratificando, em todos os seus termos, os fundamentos e pedidos constantes da inicial.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA

Promotora Eleitoral